

**PROCESSO** - A. I. Nº 269616.0034/15-2  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**RECORRIDOS** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0156-01/17  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 22/01/2021

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0282-12/20-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NA BAHIA. **a)** RETENÇÃO EFETUADA A MENOS. Na informação fiscal, os autuantes disseram que o imposto retido é devido ao Estado onde se situa a concessionária que faz a entrega do bem e que tal informação consta no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES do documento fiscal só acessível quando o DANFE é consultado individualmente e que o volume fiscalizado superava 10 mil documentos sendo impraticável a fiscalização verificar cada um deles, sendo que no caso desta lide, abrangeu apenas 16 documentos, mas que foi comprovado que tais vendas tem como beneficiários estados diversos concordando com a improcedência. Infração 1 improcedente. **b)** IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Após oferecida a mais ampla defesa, e a realização de 3 diligências nesta segunda instância, os autuantes acataram todas as provas apresentadas, e os valores lançados foram sucessivamente reduzidos, restando finalmente o valor lançado de R\$442.856,82. Infração 2 parcialmente procedente. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e também de Ofício, decorrentes de Auto de Infração lavrado em 31/03/2016, sendo lançado imposto e multa, totalizando o valor principal de R\$2.795.609,36, julgado Procedente em Parte, no valor de R\$1.384.722,36, contendo 2 infrações fiscais verificadas nos exercícios de 2011 a 2014, conforme descrições a seguir:

*Infração 01 - 08.45.02 - Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Contribuinte calculou incorretamente a base de cálculo do ICMS próprio em operações de venda direta, resultando em crédito superior ao devido para a operação própria, gerando retenção a menor do ICMS substituição tributária, nos meses de dezembro de 2011 e outubro de 2012. Exigido o valor de R\$ 19.603,97, acrescido da multa de 60%;*

*Infração 02 - 08.03.01 - Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Retenção constante das notas fiscais eletrônicas indica montantes mensais superiores àqueles utilizados para elaboração da GIA-ST e para cálculo do recolhimento devido, nos meses de janeiro e abril a dezembro de 2011 e janeiro, março, maio a julho e outubro a dezembro de 2012, maio e outubro de 2013 e outubro de 2014. Exigido o valor de R\$ 2.776.005,39, acrescido da multa de 150%.*

Após impugnação, fls. 17/70, e da informação fiscal prestada pelo autuante, fls. 546/54, de

manifestação do Recorrente às fls. 291/370, e de nova informação fiscal às fls. 374/75, a Junta de Julgamento, em decisão unânime, votou pela Procedência Parcial do lançamento, com fundamentos no voto abaixo transcrito:

*VOTO*

*Preliminarmente, o Autuado requereu a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa e por falta de liquidez e certeza do débito, sob a alegação de não ter sido disponibilizado quaisquer documentos ou demonstrativos que comprovassem as alegações descritas na peça acusatória ou maiores esclarecimentos acerca dos critérios e metodologia adotados pelos Autuantes.*

*Na assentada do julgamento, o Patrono do Autuado alegou que não havia recebido o CD-ROM contendo todas as planilhas elaboradas na autuação.*

*Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a remessa via AR de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação, onde também está relacionado claramente o citado CD-ROM (fls. 14 e 15).*

*Deve ser ressaltado que os documentos fiscais relacionados nos demonstrativos são eletrônicos, sendo sua impressão uma mera representação física sem valor legal, e foram emitidos pelo Autuado que, portanto, possui a responsabilidade pela sua guarda dentro do período decadencial.*

*Além disso, consoante a leitura da sua defesa, constato que o Autuado demonstrou estar plenamente consciente das acusações que lhe foram imputadas, elaborando uma defesa detalhada quanto ao mérito da autuação.*

*Diante do exposto, afasto o requerimento de nulidade.*

*Em relação às alegações de inconstitucionalidade da multa prevista na Legislação Tributária Estadual, é importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da referida legislação, assim como não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o Art. 167, inciso I, do RPAF/BA.*

*No final da peça impugnatória, o Autuado protestou pela juntada posterior de documentos requerida na peça defensiva. Observo que não se efetivou a juntada em nenhum momento e que tal procedimento é previsto somente nos termos do Art. 123, §5º, do RPAF/99, in verbis:*

*“§5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:*

*I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*II - se refira a fato ou a direito superveniente;*

*III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”*

*No mérito, o Autuado conseguiu elidir integralmente a Infração 01, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de que, apesar dos destinatários estarem situados no Estado da Bahia, a entrega dos veículos ocorreu através de concessionárias de outros Estados, fato registrado no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES das respectivas NF-e, especificamente Rio de Janeiro e Paraná, sendo devido o imposto a estas unidades da Federação, conforme estabelecido no §2º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 51/00. Ressalto que os Autuantes acataram integralmente as razões da defesa.*

*Portanto, entendo que a Infração 01 é improcedente.*

*No tocante à Infração 02, referente à falta de recolhimento do imposto retido nas notas fiscais de saída, o Autuado relacionou e anexou documentos que disse sustentar parcialmente os lançamentos da autuação, alegando que foram apresentados por amostragem, relativos a ressarcimento, devolução e cancelamento de notas fiscais.*

*Se o Autuado possuía os documentos que provassem a total improcedência da infração, deveria tê-los anexados à sua impugnação, o que não ocorreu, nem àquele momento nem posteriormente até o atual julgamento. Os Autuantes, corretamente, acataram todas as alegações da defesa que foram devidamente embasadas em documentos fiscais. Neste diapasão, foram excluídas as acusações relativas aos meses de maio e junho de 2011, maio e outubro de 2013 e outubro de 2014 e reduzidas nos meses de setembro de 2011 e junho, julho e dezembro de 2012, conforme os demonstrativos apresentados na Informação Fiscal.*

*Assim, acolho os novos demonstrativos elaborados pelos Autuantes, conforme abaixo, que resultou na redução do débito para R\$ 1.677.504,34.*

Exercício de 2011					Contestação		Saldo
Meses	Recolhido	Retido NF-e	Crédito NF-e	Diferença	Comprovada	Remanescente	
Janeiro	2.482.562,17	2.541.413,68	14.171,62	- 44.679,89	-	44.679,89	
Abril	2.447.184,22	2.506.222,64	-	- 59.038,42	-	59.038,42	
Julho	2.461.459,35	2.529.618,13	-	- 68.158,78	-	68.158,78	
Agosto	3.055.030,23	3.109.416,20	-	- 54.385,97	-	54.385,97	
Setembro	1.703.664,32	1.785.277,56	-	- 81.613,24	79.733,22	1.880,02	
Outubro	1.858.422,84	1.888.618,04	-	- 30.195,20	-	30.195,20	
Novembro	2.000.707,62	2.026.722,20	-	- 26.014,58	-	26.014,58	
Dezembro	2.073.214,23	2.081.643,35	-	- 8.429,12	-	8.429,12	
Valor Total do Exercício de 2011						- 292.781,98	

Exercício de 2012					Contestação		Saldo
Meses	Recolhido	Retido NF-e	Crédito NF-e	Diferença	Comprovada	Remanescente	
Janeiro	2.911.241,01	2.959.426,47	-	- 48.185,46	-	48.185,46	
Março	2.813.341,27	2.857.631,02	27.128,40	- 17.161,35	-	17.161,35	
Maior	3.519.232,84	4.545.616,91	28.550,33	- 997.833,74	-	997.833,74	
Junho	2.237.829,09	2.798.992,33	56.692,31	- 504.470,93	252.621,79	251.849,14	
Julho	2.020.529,41	2.586.209,97	7.536,38	- 558.144,18	549.544,89	8.599,29	
Outubro	2.323.995,03	2.331.922,19	4.500,39	- 3.426,77	-	3.426,77	
Novembro	2.217.329,53	2.226.342,68	7.466,38	- 1.546,77	-	1.546,77	
Dezembro	2.128.564,13	2.296.860,05	16.428,62	- 151.867,30	95.747,46	56.119,84	
Valor Total do Exercício de 2012						- 1.384.722,36	

Ante o exposto, voto pela *PROCEDÊNCIA PARCIAL* do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Inconformado com a Decisão de primo grau, o contribuinte tempestivamente ingressou com Recurso Voluntário, às fls. 575/623, nos termos adiante transcritos, em resumo.

Que conforme se lê na peça acusatória, a multa aplicada à RECORRENTE relativamente à INFRAÇÃO 02 (remanescente) está capitulada na alínea 'a' do inciso V, do referido artigo 42 da Lei nº 7.014/98, cuja redação assim estabelece:

*"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*V - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto:*

*a) retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente; (...)"*

Que em razão disso, a ora RECORRENTE demonstrou, por meio de suas razões de Defesa, que a multa aplicada pela d. autoridade autuante, à **razão de 150%** do valor de imposto exigido, é confiscatória, motivo pelo qual o Auto de Infração em combate deveria ser cancelado ou, quando menos, retificado.

Apesar disso, a C. 1ª JJF desse E. CONSEF/BA manteve a aplicação de tal penalidade, sob a alegação de que tal órgão não teria competência para afastar a aplicabilidade da lei, nos seguintes termos a seguir transcritos da r. decisão ora recorrida:

*"Em relação às alegações de inconstitucionalidade da multa prevista na Legislação Tributária Estadual, é importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da referida legislação, assim como não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o Art. 167, inciso I, do RPAF/BA".*

Contudo, tal posicionamento não pode prevalecer. No caso concreto, a RECORRENTE é acusada de ter deixado de recolher o ICMS/ST retido por ocasião nas operações de vendas de veículos

realizadas por seu estabelecimento destinadas a revendedores baianos no período remanescente compreendido entre os meses de janeiro, abril, julho a dezembro de 2011 e janeiro, março, maio a julho, outubro a dezembro de 2012 (INFRAÇÃO 02 - remanescente).

Ocorre que, o procedimento adotado pela RECORRENTE não resultou em sonegação fiscal ou conluio, vez que pratica, com licitude, todas suas operações fiscais e encontra-se em dia com os cofres públicos estaduais baianos.

Como já salientado, há de se ponderar que a infração imputada à RECORRENTE não pode ser caracterizada como decorrente de fraude, simulação ou qualquer outro ato que possa tipificar sonegação e, desta forma, justificar uma punição superior à própria exigência principal (no caso, de 150% do valor do imposto para a INFRAÇÃO 02), pois nas supostas Notas Fiscais autuadas, emitidas pela RECORRENTE, houve, inclusive, o destaque do ICMS-ST nas notas fiscais eletrônicas por ela emitidas nesse período.

Ademais disso, como se viu por ocasião das razões de Defesa apresentadas pela ora RECORRENTE e se verá novamente adiante, o objeto da suposta infração decorre de devoluções/cancelamentos das Notas Fiscais autuadas desconsiderados pela d. fiscalização fazendária, motivo pelo qual é exigido da RECORRENTE o recolhimento do ICMS/ST devido pelas operações posteriores em razão de suposto aproveitamento de crédito indevido.

Assim, ainda que se entenda por bem não acatar os argumentos de recurso expendidos pela RECORRENTE, **mesmo assim ela não poderá ser punida com uma multa correspondente de 150% do valor do imposto reclamado na peça acusatória (INFRAÇÃO 02), sob pena de confisco.**

Com efeito, a RECORRENTE protesta, ainda, pela inaplicabilidade da multa punitiva proposta no Auto de Infração ora combatido, pois, sendo correspondente a 1,5 vez o valor do imposto reclamado, ou seja, equivalente a 150%, caracteriza-se como confiscatória, situação que carece de amparo constitucional.

Tal como já esclarecido nos tópicos anteriores, a infração remanescente atribuída à RECORRENTE, relaciona-se, como visto, à falta de recolhimento do ICMS/ST retido por ocasião nas operações de vendas de veículos realizadas por seu estabelecimento destinadas a revendedores baianos no período compreendido entre os meses de: janeiro, abril, julho a dezembro de 2011 e janeiro, março, maio a julho, outubro a dezembro de 2012 (INFRAÇÃO 02).

Os valores remanescentes e exigidos por meio da autuação fiscal ora combatida encontram-se quantificados na r. decisão ora recorrida, em um quadro resumo do débito fiscal dela constante, onde foi indicado, englobadamente por período, a diferença que resultou na exigência remanescente de Imposto, resultando na quantia total de R\$ 1.677.504,34 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).

A partir dos períodos alegados pela fiscalização autuante em que a RECORRENTE teria, supostamente, deixado de recolher o ICMS/ST retido por ocasião nas operações de vendas de veículos realizadas por seu estabelecimento destinadas a revendedores baianos no referido período, foi possível obter, durante a presente discussão administrativa, novos documentos que comprovam que as operações por ela praticadas e que remanescem de exigência por meio do Auto de Infração em combate referem-se à:

(i) Notas Fiscais que documentaram a saída de veículos automotores posteriormente devolvidos à RECORRENTE; e

(ii) Notas Fiscais de Saída, emitidas pela ora RECORRENTE, posteriormente canceladas.

Diante da tempestiva localização de tais documentos, a ora RECORRENTE passa a demonstrar, novamente, a cabal improcedência do Auto de Infração combatido e os motivos pelos quais as exigências nele consubstanciadas devem ser canceladas, mediante a reforma da r. decisão ora recorrida, em estrita observância ao princípio da verdade material.

Como se viu, a r. decisão ora recorrida afastou integralmente as exigências contidas na Infração 01 do Auto de Infração em combate, tendo mantido parcialmente aquelas exigências relacionadas com a Infração 02, em que a d. fiscalização/autuante acusa a ora RECORRENTE de ter deixado de recolher o ICMS/ST retido por ocasião de operações de vendas de veículos realizadas por seu estabelecimento destinadas à revendedores baianos no período compreendido entre os meses de janeiro, abril, julho a dezembro de 2011 e janeiro, março, maio a julho, outubro a dezembro de 2012 (remanescente).

Portanto, a r. decisão ora recorrida, considerando o fato de a RECORRENTE ter acostado às suas razões originais de Defesa documentos que comprovaram que parte dos créditos de ICMS/ST exigidos por meio do AI em combate se relacionavam com (i) **devoluções** de mercadorias (ii) **cancelamento** de Notas Fiscais de Saída e (iii) ressarcimento do ICMS/ST, cancelou tais exigências da autuação.

Ocorre que, também como se disse no tópico introdutório às razões de mérito ora arguidas, as Notas Fiscais remanescentes, cujos créditos de ICMS/ST foram tidos como indevidos, tal como constatado pela d. fiscalização autuante, também se referem à (i) devoluções de mercadorias vendidas pela RECORRENTE e (ii) ao cancelamento de Notas Fiscais de Saída, ensejando e legitimando, assim, crédito do imposto à RECORRENTE.

A finalização da busca e da localização de tais documentos só foi possível mais recentemente, considerando o grande volume das operações autuadas, o que não desvirtua o fato de que nenhum valor de imposto pode ser exigido da ora RECORRENTE, na mais estrita observância ao princípio da verdade material, que permeia o Processo Administrativo Fiscal baiano (art. 2º do RPAF/BA aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999).

É importante destacar que referidas operações de venda e posteriores devoluções, cancelamentos de NFes em razão de desfazimento do negócio jurídico realizados a concessionárias baianas, foram realizadas no período de 2011 e 2012, portanto, sob a vigência do Regulamento do ICMS da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, e do Novo Regulamento do ICMS da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

De fato, essas 02 hipóteses permitem a realização de créditos do ICMS por parte da RECORRENTE, ocasionando, nesse contexto, redução do ICMS/ST a recolher, sendo que caso a d. fiscalização estadual tivesse considerado tais situações, certamente nenhuma diferença desse imposto seria apurada. Inclusive, é válido esclarecer que a manutenção da autuação fiscal por esse E. CONSEF/BA – o que se admite apenas para fins de argumentação – significaria em enriquecimento ilícito do Estado, na medida em que as operações autuadas remanescentes foram, devidamente, anuladas, como se verá na sequência.

DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA RECORRENTE, CUJAS MERCADORIAS FORAM POSTERIORMENTE DEVOLVIDAS

Da continuidade da análise das GIAS-ST transmitidas pela RECORRENTE nos períodos supracitados, foi possível concluir que a parte remanescente da exigência de ICMS/ST consubstanciada no Auto de Infração em referência, guarda conexão com operações por ela praticadas, em razão da emissão das Notas Fiscais de Saída cujas mercadorias foram a ela posteriormente devolvidas.

Como se sabe, a prática comercial sujeita os contribuintes fornecedores a receberem de volta as mercadorias anteriormente remetidas, em razão de devolução, sendo certo que a devolução de mercadorias consiste na desistência do comprador na aquisição destas, por meio da qual são anulados todos os efeitos fiscais, tributários e financeiros da operação original.

Para que se configure uma operação de devolução de mercadorias, é necessário que o adquirente as tenha recebido efetivamente e, somente após esse ato, manifeste seu desejo de não mais permanecer com elas, como é o caso da maior parte das Notas Fiscais remanescentes.

Nesse contexto, determinados estabelecimentos baianos emitiram Notas Fiscais de devolução

para a RECORRENTE, hipótese em que cumpriram com o quanto previsto no § 7º, do art. 102 e do caput do art. 451 do RICMS/BA, que disciplina a utilização de documentos e livros fiscais, assim redigidos:

*“RICMS/BA*

*(...)*

*Art. 102. Na adoção de séries da Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, observar-se-á o seguinte (Ajustes SINIEF 4/95 e 9/97):*

*(...)*

*§ 7º Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução, deverão ser indicados, ainda, no campo “Informações Complementares”, o número, a data da emissão e o valor da operação do documento originário*

*(...)*

*Art. 451. Na devolução de mercadorias, o contribuinte inscrito no cadastro emitirá nota fiscal com destaque do imposto, se for o caso, mencionando o motivo da devolução, o número, a série e a data do documento fiscal originário, e ainda o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto, tomando por base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário.” - Grifos da RECORRENTE.*

Assim, considerando-se que a remessa de mercadorias foi originalmente feita pela RECORRENTE sob a incidência do ICMS/ST, o qual foi, inclusive, destacado nos documentos fiscais por ela emitidos, as concessionárias destinatárias de tais mercadorias, visando anular os efeitos da operação anterior, devolveram tais mercadorias à RECORRENTE, seguindo os ditames dos citados § 7º do art.102 e do caput do art. 451 do RICMS/BA. Logo, de todo o exposto acima, conclui-se que nada justifica a exigência de ICMS/ST remanescente, mantida pela r. decisão ora combatida, vez que os créditos de ICMS/ST realizados pela RECORRENTE em razão de mercadorias recebidas em devolução, são legítimos.

Como se pode verificar dos documentos acostados aos presentes autos (ANEXO A e B.5), a conexão e a identidade de valores entre as mercadorias devolvidas e os créditos de ICMS/ST tomados, pode ser confirmada pelo simples confronto da soma do valor dessas devoluções e os lançamentos efetuados nas GIAS/ST.

Nesse contexto, os créditos de ICMS/ST tomados pela RECORRENTE são totalmente legítimos, tendo em vista a efetiva devolução das mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais por ela emitidas, motivo pelo qual o Auto de Infração ora combatido deve ser julgado totalmente improcedente.

Isso porque esses créditos de ICMS encontram-se previstos nos Decretos nºs 6.284/1997 (RICMS/BA antigo) e 13.780/2012 (RICMS/BA atual), em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Confira-se, nesse sentido, os arts. 652, do antigo RICMS/BA (parte das operações) e art. 452, do novo RICMS/BA (parte das operações):

*“Decreto nº 6.284/1997*

*Art. 652. Na hipótese de devolução de mercadoria cuja entrada tenha ocorrido sem utilização de crédito fiscal pelo receptor, será permitido a este creditar-se do ICMS lançado na Nota Fiscal de devolução, desde que em valor igual ao imposto lançado no documento originário.*

*Decreto nº 13.780/2012*

*Art. 452. Na hipótese de devolução de mercadoria cuja entrada tenha ocorrido sem utilização de crédito fiscal pelo receptor, será permitido a este creditar-se do ICMS lançado na nota fiscal de devolução, desde que em valor igual ao do imposto lançado no documento originário.*

Ora, dúvidas não restam de que a RECORRENTE atendeu a não cumulatividade do ICMS como determina a legislação, e dúvidas não restam de que os créditos tomados foram destacados em documento fiscal idôneo, como manda a legislação do Estado da Bahia, não podendo a d. fiscalização estadual desconsiderar os respectivos montantes na apuração do ICMS/ST devido, motivo pelo qual a r. decisão ora recorrida deve ser reformada.

DAS NOTAS FISCAIS CANCELADAS (INFRAÇÃO 02)

Conforme já se demonstrou, os documentos que acobertaram algumas das operações remanescentes de venda de veículos foram, efetivamente, cancelados, tendo sido oportunamente substituídos por competentes Notas Fiscais de Saída de refaturamento, o que, por si só, justifica a redução do ICMS/ST a recolher, evitando-se, assim, a duplicidade de pagamento desse imposto em relação a apenas uma operação de venda.

Nesse particular, é importante consignar que, como é cediço, os contribuintes do imposto sujeitos ao cumprimento de obrigações tributárias relacionados ao ICMS, são também obrigados a emitir documentos fiscais de acordo com a operação ou prestação realizadas, nos termos do artigo 43 do RICMS/BA.

Muito embora isso, no momento da emissão, ou mesmo depois dela, podem acontecer situações de erro ou equívoco, causados pelo contribuinte ou até mesmo pelo sistema eletrônico de processamento de dados. Em tais casos, é permitido ao contribuinte efetuar o cancelamento, desde que as mercadorias ainda não tenham saído do estabelecimento.

Para tanto, é necessário que haja motivo justificável, como, por exemplo, o cancelamento da venda, como é o caso de algumas das Notas Fiscais emitidas pela RECORRENTE e ora autuadas, tratadas no presente tópico.

Nas hipóteses em que o contribuinte, como no caso da RECORRENTE, escrete o documento fiscal no competente Livro Registro de Saídas, caso a mercadoria não tenha efetivamente saído do estabelecimento, o cancelamento também poderá ser feito, uma vez que não ocorreu o fato gerador do ICMS.

Nesse caso, porém, tendo sido escriturado o documento que foi cancelado, houve o registro para pagamento do imposto, registro este que também deve ser anulado em virtude da não ocorrência do fato gerador, sendo certo que, para anular tal débito de ICMS, o procedimento correto é anulação do respectivo valor (ex: outros créditos).

A esse respeito, da análise das Notas Fiscais de Saídas juntadas à presente peça, emitidas pela ora RECORRENTE, é possível concluir que as mesmas foram, oportunamente, canceladas, sendo que aquelas Notas Fiscais que documentaram vendas de veículos canceladas e que foram, posteriormente, refaturadas encontram-se relacionadas nos ANEXOS B.1, B.2, B.3, B.4 e B.5 e aquelas Notas Fiscais efetivamente canceladas estão relacionadas no ANEXO C.1 e C.2 da presente peça recursal.

Diante de todo o exposto, comprovado o cancelamento das Nota Fiscais de Saída originais supramencionadas, cujos valores de imposto nela destacados teriam sido exigidos na presente autuação fiscal, bem como a posterior emissão das competentes Notas Fiscais de Saída substitutivas, merece a r. decisão ora recorrida ser reformada, para que o Auto de Infração ora combatido seja julgado totalmente improcedente, não podendo a d. fiscalização estadual desconsiderar os respectivos montantes na apuração do ICMS/ST devido.

DA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DO ICMS/ST CASO SEJAM CONSIDERADAS AS DEVOLUÇÕES E CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA (INFRAÇÃO 02)

A seguir, a RECORRENTE comprova que caso a r. decisão ora recorrida e a d. fiscalização estadual tivesse considerado os créditos de ICMS/ST relacionados com (i) **devoluções** de mercadorias e (ii) **cancelamento** de Notas Fiscais de Saída, nenhuma diferença remanescente desse imposto seria apurada.

Confira-se, a esse respeito, os documentos juntados nessa oportunidade, que comprovam o quanto alegado. De fato, em relação a todas as Notas Fiscais constantes da planilha juntada à presente peça, os respectivos valores de ICMS/ST foram efetivamente informados como crédito do imposto nas Guias Nacionais de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária (GIA-ST) transmitidas pela ora RECORRENTE à SEFAZ/BA (também constantes dos mencionados ANEXOS A, B e C), em virtude de se relacionarem, como se viu, com (i) **devoluções** de mercadorias e (ii) **cancelamento** de Notas Fiscais de Saída, o que significa dizer que nenhuma

diferença desse imposto é devida.

Em vista de todo o exposto e demonstrado, evidenciada a total insubsistência das exigências fiscais remanescentes, nenhum valor a título de ICMS-ST pode lhe ser exigido, razão pela qual a r. decisão ora recorrida deve ser reformada, para que a peça acusatória seja integralmente julgada improcedente, cancelando-se, por consequência, a exigência nela contida.

Ora, em conclusão ao quanto exposto, não restam dúvidas de que no caso vertente, nenhum valor a título de imposto remanescente poderia ser exigido da ora RECORRENTE, na mais estrita observância ao princípio da verdade material, já que as operações autuadas remanescentes foram, efetivamente, anuladas, devendo ser reconhecida a legitimidade do crédito do imposto por ela tomado, mesmo diante da apresentação de tais documentos em sede recursal.

Restando assim inequívoca a anulação dos efeitos das operações autuadas remanescentes e a legitimidade do crédito tomado pela ora RECORRENTE em virtude dos cancelamentos e das devoluções das mercadorias remetidas, bem como a necessidade desse E. CONSEF/BA atender o princípio da verdade material em suas decisões, requer-se a decretação da improcedência total da Infração 02, cancelando-se o crédito tributário remanescente exigido por meio do Auto de Infração e mantido parcialmente pela r. Decisão ora recorrida.

DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO NA PARTE EM QUE FOI FAVORÁVEL À RECORRENTE - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO

Como se disse, de acordo com o quanto decidido pela C. 1ª JJF do CONSEF/BA, a aludida Junta Julgadora acolheu em parte os argumentos da RECORRENTE, para reconhecer a integral improcedência da Infração 01 e a parcial procedência da Infração 02, nos termos dos cálculos ofertados pelo Agente Fiscal autuante.

No entanto, em função da procedência parcial do Auto de Infração, tal como consta da resolução do v. Acórdão, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, a C. 1ª JJF do CONSEF recorreu de ofício a uma das Câmaras do aludido Conselho.

Contudo, é evidente que, sobre esse aspecto, não merece reparos a r. decisão, até porque, como bem apontou a C. 1ª JJF desse E. CONSEF/BA na ementa e trechos do v. Acórdão anteriormente transcritos, a improcedência integral da Infração 01 e a improcedência parcial da Infração 02 foi reconhecida pela própria d. autoridade autuante, e devidamente consignadas nas planilhas de retificação das acusações fiscais.

Isso porque, como se viu, (i) o ICMS-ST exigido por meio da Infração 01 era devido à Unidade da Federação onde ocorreu a entrega dos veículos alienados e (ii) o imposto exigido por meio da Infração 02 era indevido, na medida em que o objeto da suposta infração decorre de devoluções/ressarcimentos/cancelamentos das Notas Fiscais autuadas desconsiderados pela d. fiscalização fazendária. Nesse contexto, a RECORRENTE espera e requer a manutenção da r. decisão no que tange a esses aspectos.

Em face de todo o exposto e comprovado nestas razões de defesa, a RECORRENTE, confiante na criteriosa orientação e no elevado saber jurídico desses ilustres julgadores espera e requer que:

- seja a penalidade aplicada no montante de 150% do valor do imposto exigido cancelada, pois sua manutenção afronta os princípios que regem o sistema tributário nacional;
- seja a acusação fiscal remanescente consubstanciada na INFRAÇÃO 02 totalmente cancelada, para o fim de nada lhe ser exigido, a título de imposto, multa e juros; e caso a exigência remanescente relativa à INFRAÇÃO 02 seja mantida, o que se alega por mera argumentação, mas não se admite, seja determinada a retificação de tal item da peça acusatória, mediante a consideração dos documentos juntados pela RECORRENTE e respectivos dispositivos legais permitidos pela legislação tributária baiana, em estrita observância ao princípio da verdade material.

Outrossim, relativamente à parcela da r. decisão que lhe foi favorável, a RECORRENTE espera e requer sua integral ratificação por essa C. Câmara, mediante integral desprovimento do Recurso de Ofício, já que a improcedência integral da Infração 01 e a improcedência parcial da Infração 02 foi reconhecida pela própria d. autoridade autuante, e devidamente consignadas nas planilhas de retificação das acusações fiscais.

Às fls. 1286, a Primeira Câmara de Julgamento, em Pauta Suplementar da sessão do dia 28/05/2018, em razão de que às fls. 575/85 o Recorrente apresentara provas de devoluções de mercadorias que não havia sido possível detectar antes, em virtude do volume elevado de operações, e havendo provas de desfazimento do negócio jurídico com concessionárias baianas, fls. 1078/281, decidiu por converter o processo em diligência para que os autuantes apreciassem os documentos apresentados após o julgamento de primeira instância excluindo os valores que comprovem as alegações do Recorrente.

Os autuantes refazem o demonstrativo às fls. 1.297, e tendo sido dado vistas ao autuado para se manifestar, fls. 1301/12, quando então apresenta outras notas fiscais de devolução para serem consideradas no lançamento, e não tendo os autuantes tomado conhecimento das novas provas, mais uma vez, à fl. 1.353, foi o processo enviado à INFAZ de origem para que os autuante se pronunciassem a respeito na pauta suplementar do dia 28.09.2018.

Os autuantes alteraram novamente o lançamento conforme fls. 1.339, contudo, mantendo ainda, parte do lançamento no que diz respeito à ausência de provas. O Recorrente se manifestou às fls. 1.344/60 insistindo na total improcedência do lançamento. Às fls.1.363, os autuantes dizem que em sua manifestação a autuada limita-se a reiterar argumentos já trazidos aos autos na peça inicial inclusive quanto ao demonstrativo sem apresentar novos documentos que pudessem elidir totalmente a infração.

O processo então foi instruído e pautado para julgamento para 30.10.2019; contudo, diante dos argumentos do representante legal do contribuinte durante a sessão, mais uma vez foi convertido em diligência conforme pedido abaixo, que faz minucioso relato dos fatos ocorridos até então, conforme consta nas fls. 1.371/72, que considero importante trazer na íntegra, como demonstração do esforço em se apurar a verdade material, assim como facilitar a compreensão dos eventos que permeiam este processo fiscal.

*Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão da 1ª JF, que julgou Procedente em Parte o auto em lide, em que se discute no Recurso Voluntário a infração 2 (falta de recolhimento do ICMS ST em operações de vendas destinadas a este Estado.*

*Às fls. 1.286 o auto foi convertido em diligência, para que os autuantes apreciassem as provas apresentadas pelo Recorrente em grau de Recurso às fls. 575/23 com as comprovações de mercadorias que elidiriam a infração.*

*Às fls. 1.290/99 os autuantes efetuaram diversos ajustes a partir das provas apresentadas e às fls. 1.301/29, em sua manifestação, o Recorrente voltou a apresentar novos documentos que asseguram elidir o valor residual após a diligência.*

*Assim posto, decidiu a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal converter novamente o processo em diligência à INFAZ de origem, para os autuantes apreciarem os documentos apresentados. Em seguida, o presente Relator, foi designado para atuar na 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, onde está tendo sequência o julgamento do processo administrativo fiscal.*

*Às fls. 1.338/1.340, os autuantes apresentaram relatório da diligência efetuada, em que relatam que após a manifestação anterior do Recorrente, foi elidida totalmente o mês de março de 2012, que restara um saldo a pagar de R\$17.161,35, mas que quanto às planilhas dos demais períodos não foram apresentadas cópias dos demais documentos listados nos demonstrativos, restando os saldos mensais de ICMS a recolher conforme fls. 1.340.*

*Instada a se manifestar, às fls. 1.351/360, a Recorrente reapresenta lista de notas fiscais não consideradas pelos fiscais. A nota fiscal, de nº 20687, de 29/07/2011, do Anexo A.2, cujo ICMS ST é de R\$2.673,67 e representou a lista imensa de notas fiscais do Anexo B-5. Reapresentou também os dados da nota fiscal 10396 do Anexo A.9, de 16.10.2012, com ICMS ST destacado de R\$2.953,62, e a lista de 4 notas fiscais do Anexo A.10 (10497,10555, 10616, 10617) com total de ICMS ST destacado de R\$7.466,38. Todas estas notas listadas,*

*foram de devoluções de veículos, de forma a elidir partes do lançamento, após a última diligência.*

*Os autuantes, às fls. 1.363, se manifestaram dizendo que a Recorrente limita-se a reiterar argumentos já trazidos aos autos, sem apresentar novos documentos que comprovassem as devoluções, mantendo os valores da última alteração efetuada em diligência.*

*Conforme explicado às fls. 1.293 e seguintes, na diligência efetuada pelos autuantes, a nota fiscal **20687 do Anexo A.2** não foi aceita pois não foi apresentada cópia do documento. O mesmo ocorreu com todas as notas fiscais do **Anexo B.5**, pois só foram apresentadas as notas fiscais refaturadas em maio de 2012, do Anexo B.5 e nenhuma das escrituradas do mesmo Anexo B-5 de maio de 2012. Após verificação, constata-se que tem razão os autuantes quanto à ausência de cópias de tais notas fiscais, apenas existindo a sua relação.*

*Quanto às notas fiscais dos **Anexos A.9 e Anexo A.10**, examinando as peças processuais, não há no Recurso Voluntário, e nem mesmo na impugnação inicial, sequer referência a tais anexos, muito menos a sua existência, sendo a única referência existente, é a que consta da última manifestação do Recorrente, mas sem que tenham sido apresentadas as supracitadas notas.*

*Na sessão de julgamento de 30.10.2019, a Representante da Recorrente asseverou que tais notas, se não existem no processo, foi devido a uma falha da Recorrente, devido à grande quantidade de documentos, que não se percebeu a ausência anteriormente, mas asseverou que poderiam ser anexadas ao PAF.*

*Assim, é que, suspenso o julgamento para o aguardo das provas, por e-mail foram enviadas notas do Anexo B.5, que foram anexadas em mídia a esta diligência, e em atendimento aos princípios da ampla defesa e da verdade material, esta Câmara decidiu pela conversão do processo em **diligência à INFAZ DE ORIGEM**, para a tomada das seguintes providências:*

- Analisar as notas fiscais apresentadas na mídia, que em princípio se reportam ao Anexo B.5 e elaborar, se for o caso novo demonstrativo.*
- Intimar o Recorrente para tomar ciência do Resultado da diligência, quando então deverá ser concedido prazo de dez dias, para que as notas fiscais dos Anexos A-9 e A-10, sejam apresentadas, assim como a nota fiscal 20687 do Anexo A-2, também inexistente no PAF, para que sejam apreciadas pelos autuante, assim como se manifestar sobre a diligência efetuada quanto às notas já anexadas do Anexo B.5.*
- Tendo sido apresentadas as notas fiscais faltantes, e devidamente acolhidas pelos autuantes, o processo deverá ser remetido imediatamente a este Conselho. Na eventualidade de recusa, deverá ser dado vistas ao Recorrente, para que se manifeste em 10 dias.*

Às fls. 1382/93, o Recorrente se manifesta, quando diz que se a fiscalização tivesse considerado créditos de devoluções e cancelamentos nenhum valor restaria no lançamento, pois os créditos de ICMS ST relacionados nas GIAS de ST, se relacionam com devoluções de mercadorias de adquirentes baianos, e reitera a improcedência, apresentando o **ANEXO B.5** com várias notas fiscais. Às fls. 1.689/90 o processo foi encaminhado aos autuantes para apreciar os documentos do anexo B.5 acostados.

Estes se manifestam às fls. 1690/91 e dizem que agora a defesa acostou cópia dos documentos fiscais listados cujo somatório alcança 807.139,70 relativos a maio de 2012. E que comprovam a sua regularidade. Assim o saldo remanescente para o mês (fls. 1340) foi reduzido de R\$883.077,45 para R\$75.937,75, que desse modo reiteram os saldos da fl. 1.340 exceto maio de 2012.

Que uma vez acatada integralmente as provas apresentadas na última intervenção do Recorrente no processo, não se requer ciência novamente para conhecimento do resultado, devendo os autos serem remetidos ao CONSEF, sendo a infração 2 reduzida mais uma vez, para R\$442.856,82.

Assim, o processo foi novamente pautado para julgamento nesta Segunda Câmara, já que há previsão no RPAF, para andamento do processo, quando as provas apresentadas pelo contribuinte são totalmente acolhidas pelos autuantes, sendo dispensada a manifestação do contribuinte, conforme art. 127, parágrafo 8º do citado Regulamento.

O conselheiro Marcelo Mattedi e Silva declarou impedido por ter participado da composição da decisão de piso.

Registra-se a presença na sessão de julgamento, via videoconferência, do patrono do Autuado que efetuou a sustentação oral, Dr. Jatir da Silva Gomes Neto - OAB/SP nº 353.833.

## VOTO

Tratamos aqui, conforme minuciosa descrição no Relatório, do julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário, decorrentes de lançamento de ICMS e multa, em 2 infrações, sendo a primeira julgada totalmente improcedente, e a segunda parcialmente procedente.

Passo inicialmente ao exame do Recurso de Ofício.

A Infração 01, por retenção a menor do ICMS, e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, o contribuinte foi acusado de haver calculado incorretamente a base de cálculo do ICMS próprio em operações de venda direta, resultando em crédito superior ao devido para a operação própria, gerando retenção a menor do ICMS substituição tributária no valor de R\$ 19.603,97, acrescido da multa de 60%;

Vejamos o que diz o voto recorrido:

*No mérito, o Autuado conseguiu elidir integralmente a Infração 01, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de que, apesar dos destinatários estarem situados no Estado da Bahia, a entrega dos veículos ocorreu através de concessionárias de outros Estados, fato registrado no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES das respectivas NF-e, especificamente Rio de Janeiro e Paraná, sendo devido o imposto a estas unidades da Federação, conforme estabelecido no §2º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 51/00. Ressalto que os Autuantes acataram integralmente as razões da defesa.*

*Portanto, entendo que a Infração 01 é improcedente.*

De fato, à fl. 548, na informação fiscal, os autuantes disseram que o imposto retido é devido ao Estado onde se situa a concessionária que faz a entrega do bem e que tal informação consta no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES do documento fiscal só acessível quando o DANFE é consultado individualmente e que o volume fiscalizado superava 10 mil documentos sendo impraticável a fiscalização verificar cada um deles, sendo que no caso desta lide, abrangeu apenas 16 documentos, mas que foi comprovado que tais vendas tem como beneficiários Estados diversos concordando com a improcedência.

Pelo exposto, mantenho a Decisão recorrida de ofício quanto à primeira infração que é improcedente.

Na Infração 02, o contribuinte deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Retenção constante das notas fiscais eletrônicas indica montantes mensais superiores àqueles utilizados para elaboração da GIA-ST no valor de R\$ 2.776.005,39, acrescido da multa de 150%.

Vejamos o fundamento do voto recorrido, que desonerou parte substancial deste item:

*No tocante à Infração 02, referente à falta de recolhimento do imposto retido nas notas fiscais de saída, o Autuado relacionou e anexou documentos que disse sustentar parcialmente os lançamentos da autuação, alegando que foram apresentados por amostragem, relativos a ressarcimento, devolução e cancelamento de notas fiscais.*

*Se o Autuado possuía os documentos que provassem a total improcedência da infração, deveria tê-los anexados à sua impugnação, o que não ocorreu, nem àquele momento nem posteriormente até o atual julgamento. Os Autuantes, corretamente, acataram todas as alegações da defesa que foram devidamente embasadas em documentos fiscais. Neste diapasão, foram excluídas as acusações relativas aos meses de maio e junho de 2011, maio e outubro de 2013 e outubro de 2014 e reduzidas nos meses de setembro de 2011 e junho, julho e dezembro de 2012, conforme os demonstrativos apresentados na Informação Fiscal.*

*Assim, acolho os novos demonstrativos elaborados pelos Autuantes, conforme abaixo, que resultou na redução do débito para R\$ 1.677.504,34.*

De fato, consta na informação fiscal, que os autuantes não puderam verificar nas GIA ST as devoluções e ressarcimentos porque o contribuinte descumpriu a determinação legal de relacionar os documentos fiscais que lhe deram origem, mas que acatavam todas as provas apresentadas, mantendo no lançamento apenas os valores que restaram sem a devida

comprovação.

Assim posto, mantenho a decisão recorrida, pela procedência parcial do item 2 no exame do Recurso de Ofício, a que nego provimento.

Passando ao Recurso Voluntário, conforme narrado exaustivamente no Relatório, é certo que na Primeira Instância os autuantes acataram todas as provas de cancelamento, devoluções ou ressarcimentos comprovados documentalmente pelo Recorrente, inclusive com reconhecimento da improcedência total do item 1 e parcial do item 2.

Em grau de Recurso Voluntário, o Recorrente acostou ao processo, número volumoso de provas, das fls. 624 a 1078, que não haviam sido apresentadas inicialmente, com a justificativa de que a quantidade imensa de documentos que envolvem as operações da empresa autuada, criaram dificuldades para a localização.

Assim, é que às fls. 1286, foi efetuada a primeira diligência solicitada nesta Segunda Instância, em que os autuantes acataram os documentos apresentados e reduziram o valor da infração, e às fls. 1371, foi solicitada uma segunda diligência, desta feita já em sessão de julgamento, já que como reconheceu a defesa, que as notas pretensamente anexadas ao processo, mas inexistentes, se deveu ao fato de existir grande quantidade de documentos, asseverando que poderia juntar aos autos, os documentos que se pensava já constar, conforme pedido de diligência anterior.

Assim, foram anexadas ao processo, os documentos do ANEXO B.5, que de fato estava vazio, assim como as do ANEXO A-9 e A-10, conforme manifestação e documentos anexados entre as fls. 1.381/1.688.

Examinando a documentação apresentada, os autuantes reconheceram integralmente, conforme consta às fls. 1.690/91, em que o saldo remanescente para o mês de maio de 2012, foi reduzido de R\$883.077,45 para R\$75.937,75, reiterando os demais saldos, conforme descritos à fl. 1.340.

Após oferecida a mais ampla defesa, e a realização de 3 diligências, os autuantes acataram todas as provas apresentadas, e os valores lançados foram sucessivamente reduzidos, restando finalmente o valor de R\$442.856,82, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 2

MÊS/ANO	VLR. APURADO
abr/11	6.467,99
jul/11	20.908,04
set/11	1880,02
out/11	7.123,20
jan/12	12.424,77
mai/12	75.937,75
jun/12	251.849,14
jul/12	8.599,29
nov/12	1.546,77
dez/12	56.119,84
<b>TOTAL</b>	<b>442.856,81</b>

Assim, o processo foi novamente pautado para julgamento nesta Segunda Câmara, já que há previsão no RPAF, para andamento do processo, quando as provas apresentadas são totalmente acolhidas pelos autuantes, sendo dispensada a manifestação do contribuinte.

Foi asseverado pelos autuantes, que todas as provas apresentadas foram acolhidas, contudo sem reduzir a totalidade da infração 2, conforme alega a defesa. Se eventualmente constatado, que os autuantes deixaram de considerar alguma prova, ou ainda que o Recorrente localize outros documentos até então não apresentados, que possam elidir integralmente a infração, poderá solicitar revisão processual no exercício do controle de legalidade, junto à PGE/PROFIS.

Quanto ao pedido de redução de multa, constato que houve alteração da legislação, conforme excerto abaixo do art. 42, V da Lei nº 7.014/96, que reduziu a multa de 150% para 100%. Trata-se de

retroatividade benigna de multa cujo caráter é punitiva, plenamente aceito no nosso ordenamento jurídico.

Ademais, outros argumentos quanto à abusividade ou inconstitucionalidade das multas, além de redução ou cancelamento, conforme pedido, este Conselho de Fazenda não tem competência para discussão de questões relativas à inconstitucionalidade, e nem mesmo para redução ou cancelamento.

*V - 100% (cento por cento) do valor do imposto:*

*Nota: A redação atual do inciso V do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19.*

*Redação original, efeitos até 12/12/19:*

*“V - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto:*

*a) retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente;*

Face ao exposto, voto PELO PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269616.0034/15-2, lavrado contra **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$442.856,81**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS